



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.915284/2006-20
RESOLUÇÃO	1301-001.260 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	11 de setembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SETEC TECNOLOGIA LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões, em 11 de setembro de 2024.

Assinado Digitalmente

Iágaro Jung Martins – Relator

Assinado Digitalmente

Rafael Taranto Malheiros – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Iágaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Eduardo Monteiro Cardoso, Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

RELATÓRIO

1. Trata-se de retorno para reapreciação de Recurso Voluntário em decorrência de determinação da CSRF, com base no Acórdão nº 9101-005.329, sessão de 02.02.2021 (fls.

1.376/1.380), em que, por unanimidade, determinou o retorno dos autos a esse colegiado para o reexame de provas, em especial sobre o valor probante dos outros elementos trazidos pela Recorrente para fins de demonstração do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) que formou o saldo negativo do IRPJ, ano-calendário 2002, informado em DCOMP.

2. O processo se refere a DCOMPs (fls. 01/112), com crédito lastreado em saldo negativo do IRPJ, formado em sua totalidade por IRRF, conforme DIPJ/2003 (fls. 180/184).

3. O Despacho Decisório reconheceu parcialmente os créditos informados (R\$ 1.209.496,29 de um total de R\$ 1.557.493,35) em razão da não comprovação de algumas retenções.

4. Em Manifestação de Inconformidade (fls. 205/215), o contribuinte alegou resumidamente e que se faz relevante para esse momento processual que é premissa inaceitável que as fontes declarantes não constem como declarantes de DIRF, pois se tratam de empresas de grande porte; que apresentou os comprovantes solicitados pela autoridade fiscal; que a condição imposta de apresentação dos comprovantes de retenção originais e cópia constitui ato eivado de vício por falta de motivação e ilegal (art. 60 da Lei nº 9.784, de 1999); requereu prova pericial a fim de demonstrar o prejuízo fiscal apurado no período e a realização de diligência.

5. A DRJ Campinas/SP julgou parcialmente procedente a manifestação de inconformidade, destacam-se dois pontos daquela decisão: não admitiu como prova de retenção do IRRF as notas fiscais e Livro Diário, pois seriam elementos constituídos sem a participação de terceiros e por aceitar adicionalmente como comprovadas as retenções mediante apresentação de comprovantes e extratos de instituições financeiras.

6. Em Recurso Voluntário (fls. 585/594), a Recorrente alega se a autoridade julgadora de primeira instância afirma ser insuficientes como valor probante as notas fiscais emitidas pelo contribuinte e o Livro Diário, onde constam os valores líquidos recebidos, deveria determinar o aprofundamento dos demais mecanismos de prova, como perícias e diligências requeridas nos sistemas da Administração Tributária (art. 36 e art. 37 da Lei nº 9.784, de 1999); que não foram aceitos os comprovantes de rendimentos nas operações em a Recorrente atua como consorciada, porque a fiscalização entendeu que ser necessária a comprovação do percentual de participação nos respectivo consórcio, não obstante essa informação constar nos informes de rendimento; que junta anexo à peça recursal cópias dos instrumentos de constituição dos consórcios que

participou; que em relação a retenções efetuadas pelos CNPJ nº 33.000.167/0088-62 e nº 62.497.856/0001-19, informa que, de fato, não localizou os comprovantes de rendimento, todavia tal fato não anula o direito de reconhecimento do crédito; que a r. decisão fere os princípios da verdade material, do contraditório, da ampla defesa e da oficialidade. Busca ao final a reforma da r. decisão ou, subsidiariamente, a conversão do julgamento em diligência.

7. Em sessão de 05.12.2012, esta 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento, proferiu Acórdão nº 1301-001.120, por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Voluntário (fls. 1.268/1.278) para reconhecer as retenções do IRRF efetuadas em relação às participações em consórcios e por negar em relação àquelas efetuadas pelos CNPJ nº 33.000.167/0088-62 e nº 62.497.856/0001-19, cujos comprovantes a Recorrente informa não possuir ou não ter localizado, entendendo, nesse ponto, ser ineficaz a execução de procedimento de diligência, pois a não homologação da compensação apontada decorrerá, exatamente, da não verificação nos registros fazendários, das informações relativas às retenções por ela indicadas em sua DCOMP. O referido Acórdão foi materializado com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2002

COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

A prova em relação à existência, certeza e liquidez do direito creditório pretensamente utilizado na compensação é ônus que compete ao contribuinte, que, quando exigido pela fazenda Pública, deve ser de pronto apresentado, sobretudo quando os dados correspondentes não sejam verificáveis pelos sistemas fazendários.

IRRF. CONSÓRCIO.

Em que pese a obrigatoriedade da juntada de provas quanto ao direito creditório pretendido quando da apresentação da impugnação pelo contribuinte (no caso, manifestação de inconformidade), nos termos do Art. 16, III do Decreto 70.235/72, devem ser considerados, nestes autos, os documentos acostados aos autos em relação ao grau de participação da contribuinte nos respectivos e apontados consórcios.

8. O Contribuinte opôs Embargos de Declaração (fls. 1.316/1.322) que não foram admitidos, conforme Despacho (fls. 1.327/1.329).

9. O Contribuinte interpôs Recurso Especial (fls. 1.339/1.348) em que alega que é possível o reconhecimento do direito creditório a partir de documentos contábeis que demonstram a tributação do rendimento bruto, que foi admitido, conforme Despacho (fls. 1.361/1.367).

10. Como referido, a 1ª Turma da CSRF, Acórdão nº 9101-005.329, determinou o retorno dos autos a esse colegiado para o reexame de provas, em especial sobre o valor probante dos outros elementos trazidos pela Recorrente para fins de demonstração do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) que formou o saldo negativo do IRPJ, ano-calendário 2002, informado em DCOMP. Destaca-se a ementa do Acórdão:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2002

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO DE SALDO NEGATIVO DE IRPJ GERADO POR RETENÇÕES NA FONTE (IRRF). COMPROVAÇÃO DA RETENÇÃO.

O sujeito passivo tem o direito de deduzir o imposto retido pelas fontes pagadoras incidentes sobre receitas auferidas e oferecidas à tributação, do valor do imposto devido ao final do período de apuração, ainda que não disponha do comprovante de retenção, desde que consiga provar, de forma adequada, que efetivamente sofreu tais retenções.

11. Para maior compreensão, transcreve-se o seguinte trecho do voto condutor:

Sobre a questão específica da necessidade de apresentação de informe de rendimentos emitido pela fonte pagadora como única alternativa de o sujeito passivo comprovar as retenções sofridas na fonte, já restou sólido, na jurisprudência deste órgão, que a prova da retenção pode ser feita por outros meios, e não exclusivamente pelo informe de rendimentos.

Referida tese foi deduzida na Súmula CARF nº 143, aprovada em 03/09/2019, de seguinte teor:

Súmula CARF nº 143: A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Por outro lado, não há dúvidas de que as retenções na fonte devem ser comprovadas, entendimento que de há muito já se encontra pacificado neste órgão, tendo sido, igualmente, objeto de súmula:

Súmula CARF nº 80. Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que

comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Ocorre que a decisão recorrida traz em seu bojo que a interessada não possuía, de fato, os informes de rendimentos relativos às apontadas fontes pagadoras, sendo que, a pretensão de baixa do processo em diligência teria como objetivo, especificamente, a utilização de outros instrumentos para a confirmação de seu direito creditório.

Vê-se, portanto, que o acórdão recorrido, na parte não provida, decidiu por não considerar documentos que não fossem os informes de rendimentos e concluiu que, outros possíveis elementos de prova, **como a própria escrituração, não tem a força probante reclamada pelo legislador. Todavia, esse argumento foi superado pela Súmula CARF nº 143.**

Uma vez ultrapassada a questão de que os informes de rendimentos são o único meio de se provar as retenções na fonte, e tendo em conta que **não cabe à Câmara Superior de Recursos Fiscais o reexame de provas, nem a decisão sobre a necessidade ou não de realização de diligências**, devem os autos retornar ao colegiado de origem para que este promova novo julgamento, pronunciando-se acerca do valor probante dos demais elementos de prova apresentados pela defesa e sua capacidade para comprovar os valores que restaram em discussão de IRRF, para o fim de compor a parcela em litígio do direito creditório a título de saldo negativo de IRPJ indicado em DCOMP. (g.n.)

12. É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Iágaro Jung Martins**, Relator,

13. O conhecimento do Recurso Voluntário se deu por ocasião do julgamento, materializado com o Acórdão nº 1301-001.120 (fls. 1.268/1.278).

14. O objeto de reanálise do Recurso Voluntário, conforme determinado pela 1ª Turma da CSRF é exclusivamente para apreciação das provas juntadas e das informações constantes nos sistemas da Administração Tributária, visto que a possibilidade de a contabilidade do contribuinte, juntamente com as notas fiscais por ele emitidas, ser considerada elemento hábil para a demonstração do IRRF que formou o saldo negativo do IRPJ, ano-calendário 2002, restou decidido pela Câmara Superior.

15. Resta pendente de reconhecimento as retenções, conforme Recurso Voluntário (fls. 585/594), onde a Recorrente reconhece que não localizou os comprovantes de rendimento em relação a retenções efetuadas pelos CNPJ nº 33.000.167/0088-62 e nº 62.497.856/0001-19, Petróleo Brasileiro S/A – Petrobrás e ABB Lummus Global LTDA, respectivamente.

16. Como referido, em relação a essa parcela, o Acórdão nº 1301-001.120, não reconheceu essas retenções (CNPJ nº 33.000.167/0088-62 e nº 62.497.856/0001-19) por ter entendido ser ineficaz a execução de procedimento de diligência, pois a não homologação da compensação apontada decorrera, exatamente, da não verificação nos registros fazendários, das informações relativas às retenções por ela indicadas em sua DCOMP.

17. A decisão proferida pela 1ª Turma da CSRF é no sentido de que se aprofunde na análise das provas, de tal forma a aceitar como passível de demonstração do IRRF.

18. Nesse sentido, proponho que o presente julgamento seja convertido em diligência para que a unidade de jurisdição da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, realize os seguintes procedimentos no sentido de verificar a retenção do IRRF pelos CNPJ nº 33.000.167/0088-62 e nº 62.497.856/0001-19, Petróleo Brasileiro S/A – Petrobrás e ABB Lummus Global LTDA, respectivamente:

- a) Efetuar cotejamento entre as notas fiscais emitidas pela Recorrente e o valor bruto contabilizado como receita, inclusive na DIPJ/2003;
- b) Certificar que o valor recebido se deu pelo valor líquido (valor bruto da nota fiscal – IRRF), com base nos registros contábeis e documentos financeiros, tais como extratos ou borderôs de cobrança (duplicatas e faturas);
- c) Elaborar informação fiscal com o valor do IRRF informado nas DCOMP e DIPJ/2003 pelas referidas fontes pagadoras e o IRRF passível de reconhecimento a partir da análise efetuada.
- d) Intimar a Recorrente para que se manifeste sobre o resultado da diligência no prazo de trinta dias (art. 35 do Decreto nº 7.574, de 2011).

e) Após, com ou sem manifestação da Recorrente, retornem-se os autos ao CARF para prosseguimento do julgamento.

Assinado Digitalmente

Ílvaro Jung Martins